



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 2935/2022-FERIAS-SSP foi julgado na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os pareceres 6551/2022-CCVASP e 4255/2023-CCVASP, para reconhecer que o tempo de afastamento do interessado, que ocupa o cargo de Perito Criminalístico, em decorrência da desincompatibilização eleitoral, não deve ser considerado para fins de férias e licença prêmio ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público, consoante artigo 94 da Lei Complementar nº 79/2002 c/c o Estatuto do Servidor (Lei nº 2.148/77) e c/c os artigos 83, 96, 97 e 208 do Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 16/94).**"

Aracaju, 4 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PMMT-IOHD-SKEF-F1LM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 07:52:25 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

PROCESSO Nº: 2935/2022-FERIAS-SSP

ASSUNTO: Reconsideração de afastamento para pleito eleitoral para férias e licença prêmio

INTERESSADO: Carlos Eduardo Araujo de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE APROVEITAMENTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO ELEITORAL PARA FINS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - PERITO CRIMINALÍSTICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LC 79/2002 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO E DO MAGISTÉRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JULGADOS DO CONSELHO SUPERIOR - MANUTENÇÃO DOS PARECERES 6551/2022-CCVASP E 4255/2023-CCVASP.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se, na origem, de requerimento administrativo realizado pelo servidor Carlos Eduardo Araujo de Oliveira, perito criminalístico, vinculado à Secretaria de Segurança Pública.

O interessado pleiteia que o tempo de afastamento eleitoral, ocorrido no período de 15 de agosto de 2020 a 12 de novembro de 2020, seja considerado como de efetivo exercício para fins de licença prêmio e férias.

A solicitação foi encaminhada à Coordenadoria Especializada da Via Administrativa e de Servidor Público, na qual foi emitido o parecer 6551/2022 (fls. 30/34) e indeferido o pedido do servidor, pois se considerou que: *"o prazo de desincompatibilização não está arrolado na lei estatutária como possível de ser computado como de efetivo exercício, o que obsta o seu cômputo para férias e licença-prêmio."*

Aprovado o parecer pela Procuradora-chefe, o processo retornou a esta Procuradoria diante do recurso administrativo (fls. 38/42), recebido como pedido de reconsideração. Porém, o parecer 4255/2023 (fls.43/51) também negou o pedido do interessado e manteve

incólume o Parecer nº 6551/2022, pelos seus fundamentos.

Irresignado, o servidor apresentou recurso administrativo (fls. 57/61), acolhido, dessa vez, como Recurso Hierárquico para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

O interessado ocupa o cargo de perito criminal, sendo que a Lei Complementar nº 79/2002, que rege essa carreira, nada dispõe acerca dos afastamentos, todavia, o artigo 94 da mencionada Lei Complementar dispõe:

Art. 94. Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre, no que couber, lhe for compatível ou não lhe for contrário, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e na legislação pertinente.

Por outro lado, o artigo 208 do Estatuto do Magistério¹, estabelece que até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, devem ser aplicadas a todos os servidores, não só os ocupantes da carreira do magistério, as normas daquele Estatuto relativas à licença prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação.

Nesse passo, observe-se o que preceituam os artigos 83, 96 e 97, da Lei Complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério):

¹ Art. 208. Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1996)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 9

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público Estadual, ininterruptamente;

II - não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levada em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 45 (quarenta e cinco) dias para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

[...]

Art. 97 - Para efeito do inciso I do "caput" do art. 96, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamentos:

I - previstos no art. 27, exceto a letra "b" do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e § 1º, do art. 96;

II - por motivo do gozo da própria licença prêmio.

Desse modo, a desincompatibilização eleitoral não será computada para fins de férias e licença prêmio, como pretende o interessado, uma vez que não há nas ressalvas dispostas pelo legislador a "licença eleitoral".

De outra forma, como bem pontuou a Parecerista primieva



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

"diferente é a situação dos servidores das carreiras integrantes da Polícia Civil, que nos termos do art. 35, inciso VIII, da Lei n° 2.068/1976², terão o tempo da desincompatibilização computado para fins de licença-prêmio e férias".

A propósito, o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, ao analisar pedidos semelhantes (processo 1736/2021-FERIAS-PGE e processo 7254/2022-RET.CTS-SEDUC)-julgados na 207^a Reunião Ordinária, de 27/01/2022 e 213^a Reunião Ordinária, de 06/07/2022, respectivamente, definiu:

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 5555/2021 e o Despacho 1786/2021, por todos os seus fundamentos para reconhecer a impossibilidade do cômputo do período de desincompatibilização como de efetivo exercício, e, portanto, a inviabilidade de ser considerado para fins de aquisitivos feriais, licença prêmio, ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público. Por fim, apenas por isonomia, recomendou-se que o estatuto dos policiais civis (art.35, inciso VIII, da Lei 2068/1976), fosse alterado, para que o período de desincompatibilização não fosse considerado de efetivo serviço. (Processo 1736/2021-FERIAS-PGE)

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi acolhido parcialmente o Parecer n°. 2441/2022, no sentido de não ser possível o servidor administrativo ter seu período de desincompatibilização eleitoral computado como de efetivo exercício para fins de gozo de licença prêmio, por ausência de previsão legal, sendo lícito à Administração Pública rever seus atos considerados nulos de pleno direito dentro do prazo decadencial de 05 anos previsto no inciso I do Verbete 71 do Conselho Superior, desde que não haja prejuízo para a parte

² Art. 35. Serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo ou função de natureza policial estiver afastado por motivo de: ... VIII - Licenças, exceto quando não remuneradas;

interessada. Em havendo possibilidade de prejuízo, haverá necessidade de abertura de processo administrativo que assegure ao servidor o contraditório e a ampla defesa.
(Processo 7254/2022-RET.CTS-SEDUC)

Vê-se que, inclusive, foi recomendada a modificação do Estatuto dos Policiais Civis, para que, em atenção ao princípio da isonomia, o período de desincompatibilização também não seja considerado de efetivo serviço para os policiais civis.

Esclarecidas tais premissas, de qualquer forma, cabe registrar que o recorrente pretende demonstrar que a carreira de Perito Oficial integra o Sistema de Segurança do Estado de Sergipe, o que teria sido aventado na ADI 6621, e, como tal, aplicar-se-ia a tal carreira o Estatuto dos Policiais Civis.

Nesse sentido, a alegação do servidor quanto à aplicação da Lei 2.068/76 aos peritos criminalísticos não merece prosperar, conforme enunciam as conclusões do Parecer 4255/2023, que adoto como parte integrante desse voto:

Na ADI 6621 o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que sustenta o recorrente, apenas decidiu que os Estados podem optar por garantir a autonomia formal aos institutos de criminalística ou podem integrá-los aos demais órgãos de segurança pública, sem que isso importe ofensa material à Constituição de 1988, considerando, dentre outros, a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88. AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 3. A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 9

entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6621, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24- 06-2021)”

O Supremo na ADI 2575, ao revés, cristalizou a controvérsia de que os servidores integrantes das carreiras periciais na denominada Polícia Científica, na esteira do art. 144 da CF/88, não são considerados carreiras policiais que integram forças que desempenham atividade fim de segurança pública e sim carreira profissional que auxilia com atividades técnicas-científicas as investigações criminais:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema. Efeito repristinatório da redação originária da norma. Constitucionalidade da criação de um órgão autônomo de perícia. 1. Ação direta proposta em face do art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original, e dos seus arts. 46 e 50, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/01, os quais criaram um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado. 3. Em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade nos processos de controle concentrado, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 50 da Constituição estadual, na redação a ele conferida pela EC nº 10/01 (nos termos da ADI 2616), subsistirá a redação originária do art. 50 da Constituição estadual, que, apesar de praticamente idêntica àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 10/01 ao caput do art. 50, é norma originária da Carta do Estado do Paraná e, por isso, não incide no vício de iniciativa, sendo necessária sua análise em relação ao conteúdo material do art. 144 da Constituição Federal. 4. **Não ofende o § 4º do art. 144 da Constituição a estruturação de um órgão composto por peritos criminais e médicos**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

legistas, separado da Polícia Civil e autônomo. O art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, na redação originária, embora faça menção ao órgão denominado de "Polícia Científica", por si só, não cria uma nova modalidade de polícia, como órgão de segurança pública, mas apenas disciplina órgão administrativo de perícia. Nada impede que o referido órgão continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Paraná, não precisando, necessariamente, estar vinculado à Polícia Civil. 5. Ação direta julgada prejudicada na parte referente à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10/2001, e conferindo-se interpretação conforme à expressão "polícia científica", contida na redação originária do art. 50 da Constituição Estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública. (ADI 2575, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)"

Por fim, o recorrente menciona que no processo 2191/2022-CONS/ORG/PUBL-SSP, analisado por esse Conselho na 218ª Reunião Ordinária, de 07/12/2022, restou consubstanciada a aplicação do Estatuto dos Policiais Cíveis aos peritos, todavia, embora a matéria ali tratada seja diversa da hipótese dos autos, o que, de fato, exarou-se é, tão-somente, que as atividades exercidas pelos peritos não se confundem com a do Policial Civil. Abaixo, transcrevem-se alguns trechos do voto da Relatora, para bem elucidar a questão:

Nesse aspecto, extrai-se que o entendimento prevalecente é no sentido de que os Estados-membros podem optar pela autonomia formal de seus institutos de criminalística ou pela integração com os demais órgãos de segurança pública, assim como que o rol dos órgãos destinados ao desempenho da Segurança Pública, previsto no art. 144, da Constituição Federal não é taxativo, conforme posicionamento mais recente da Suprema Corte de Justiça.

[...]

O art. 2º da LC nº 79/2022 dispõe que a Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, é órgão de natureza operacional integrante da estrutura orgânico administrativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de subordinação diretamente ligada ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Registre-se que o modelo adotado pelo Estado de Sergipe é constitucional, conforme entendimento da Suprema Corte, considerando que a ordem constitucional estabelece a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 9

competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública, de modo que "podem os Estados optar por garantir a autonomia formal aos institutos de criminalística, quanto podem integrá-los aos demais órgão de segurança pública". (STF - ADI: 6621 TO 0110260-60.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2021)

Assim, não há dúvidas que os servidores integrantes COGER-Coordenaria Geral de Perícias, integram o Sistema Único da Segurança Pública (Susp), juntamente com os policiais civil, militares, órgãos do sistema penitenciário, guarda municipal na forma do artigo 9º da Lei 13.675/2018, com inclusive consignado no parecer de origem. (fls. 17).

Assim, não restam dúvidas de que apesar de a carreira de Perito Criminalístico integrar órgão subordinado à Secretaria de Segurança Pública, encontra-se regida pela Lei Complementar nº 79/2002, e como o referido diploma legal não dispõe acerca dos afastamentos dos integrantes dessas carreiras, aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 2.148/77 e a Lei Complementar 16/94, sendo vedada a possibilidade de considerar o período de desincompatibilização eleitoral como efetivo exercício do serviço, conseqüentemente, inviabilizando o seu cômputo para fins de aquisitivos feriais, licença prêmio, ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público.

III - Conclusão

Ante o exposto, **ACOLHO os pareceres 6551/2022-CCVASP e 4255/2023-CCVASP, para reconhecer que o tempo de afastamento do interessado, que ocupa o cargo de Perito Criminalístico, em decorrência da desincompatibilização eleitoral, não deve ser considerado para fins de férias e licença prêmio ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público, consoante artigo 94 da Lei Complementar nº 79/2002 c/c o Estatuto do Servidor (Lei nº 2.148/77) e c/c os artigos 83, 96, 97 e 208 do Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 16/94).**

É como voto.

Aracaju, 22 de maio de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 9



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZBEF-DW8J-Q31Z-GQJF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 29/05/2024 08:31:22 (Docflow)